



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000679-77.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante MARIVANI APARECIDA RONDINI NUNCIARONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu, apenas para autorizar eventual compensação de valores entre as partes, na fase de cumprimento de sentença, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11973

APELAÇÃO Nº 1000679-77.2024.8.26.0022 – Amparo

APELANTES/APELADOS: Banco Agibank S/A e Marivani Aparecida Rondini Nunciaroni

JUIZ: Vinicius Garcia Ferraz

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade de cláusula contratual, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência.

Apelação interposta pelo réu – Pleito de total improcedência da ação, com pedido subsidiário de autorização de compensação de valores, além de condenação da autora à multa por litigância de má-fé.

Apelação interposta pela autora – Pedido de reconhecimento de descaracterização da mora e arbitramento de honorários pelo critério da equidade.

Preliminar suscitada pelo réu – Alegação de ausência de dialeticidade recursal no apelo interposto pela requerente – Descabimento – Razões recursais contra os termos da respeitável sentença. PRELIMINAR AFASTADA.

Empréstimo pessoal não consignado – Relação de consumo - Abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira constatada – Contrato que prevê em média taxa mensal de 9,99% ao mês e 213,50% ao ano – Abusividade inequívoca – Evidente violação ao princípio da Dignidade Humana - Possibilidade de revisão dos contratos, com aplicação da taxa média de juros apurada para o mesmo período e tipo de operação – Repetição do indébito de forma simples – Possibilidade, todavia, de eventual compensação de valores entre as partes – Sentença reformada neste ponto – Pedido de reconhecimento de descaracterização da mora – Descabimento – Inteligência da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade do critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios – Inteligência do Tema nº 1.076 do STJ – Litigância de má-fé por parte da autora não caracterizada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença de fls. 266/272, cujo relatório se adota, a qual **julgou parcialmente**

procedente a ação de conhecimento com pedidos de revisão de cláusula contratual, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, ajuizada por **Marivani Aparecida Rondini Nunciaroni** em face do **Banco Agibank S/A**, para, *in verbis*:

"a) DECLARAR a abusividade da cláusula contratual de previsão de juros mensal (9.99%);

b) DETERMINAR a aplicação, em substituição, da taxa média de mercado, observada aquela aplicada à operação da mesma espécie ou equivalente, e vigente à época de contratação do empréstimo, segundo o Banco Central do Brasil;

c) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores cobrados em excesso, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 405 do CC), ambos incidindo até 29/8/2024; e, a partir de 30/8/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzido o índice de correção monetária pelo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024)" (fl. 272).

Embora não haja constado expressamente no dispositivo do respeitável *decisum*, o réu também foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 271). Ante a sucumbência mínima da parte autora, foi o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se o réu, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** a taxa de juros prevista no contrato entre as partes não se revela ilegal nem abusiva, sendo de rigor sua manutenção, em prestígio ao princípio do *pacta sunt servanda*; **b)** subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação à restituição de valores, deve ser permitida a compensação de valores, evitando-se, assim, enriquecimento ilícito por parte da autora; e **c)** a demandante deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos (fls. 275/290).

Recorre também a autora, apontando, em síntese, o seguinte: **a)** ante o reconhecimento da abusividade da taxa de juros, deve ser também reconhecida a descaracterização da mora; **b)** os honorários advocatícios

devem ser fixados pelo critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observando-se o valor mínimo previsto na tabela de honorários advocatícios da Seccional da OAB/SP (fls. 296/307).

Foram apresentadas contrarrazões somente pelo requerido, com preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade recursal (fls. 311/319).

É o relatório.

Decide-se.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade, porquanto as razões recursais apresentadas pela autora se voltam de forma clara contra os termos do respeitável *decisum* e delas se depreende o contexto fático, contra o qual o requerido conseguiu perfeitamente contrapor-se, nos termos do artigo 1.010 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da tempestividade e do preparo, em relação ao apelo do réu, recebem-se ambos os recursos em seus regulares efeitos.

Como visto, trata-se de ação revisional de **contrato de empréstimo pessoal não consignado**, com pedidos de readequação das taxas de juros, repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais.

Esclarece-se, desde logo, que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de **consumo**, impondo-se, por isso, que sua análise seja realizada no universo do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, onde sobreleva a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor, merecendo especial registro que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que os contratos celebrados por elas sejam revistos, quando neles se visualizem onerosidade excessiva ao consumidor ou cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos, de acordo com os artigos 51 e 54, §4º.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo este de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Logo, embora não se olvide que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 596

do Supremo Tribunal Federal¹, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (Recurso Especial nº 1.061.530-RS).

Analisando-se os detalhes do instrumento contratual impugnado (nº 1243063033 – fls. 43/44), não é preciso grandes digressões para se constatar a **evidente abusividade** cometida pela instituição financeira ao cobrar **juros de 9,99% ao mês e 213,50% ao ano**.

O abuso fica mais claro quando comparada à média da taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central, como considerado pelo juízo na sentença – **84,24% ao ano**, ou seja, os juros anuais correspondem a mais do que o **dobro da média do mercado**.

A Constituição Federal contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais diretamente decorrentes da dignidade humana - artigo 1º, inciso III, que constitui “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”².

Desse modo, a abusividade se configura não só pela cobrança de juros em patamares extorsivos, mas também pela flagrante **violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, ao impor obrigação que coloca o consumidor em inequívoca desvantagem, ocasionando-lhe, inclusive, piora de sua já precária condição financeira.

Feitas tais considerações, era mesmo de rigor o julgamento de parcial procedência dos pedidos, para reconhecer a abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, com determinação de recálculo e substituição dessas pela taxa média divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e operação realizada, com repetição do indébito de forma simples, como definido.

Nesse sentido, confira-se:

“Apelação. Ação revisional. Contratos bancários. Empréstimos pessoais não consignados. Abusividade das taxas de juros reconhecida. Determinado recálculo das avenças mediante a aplicação de taxas de juros correspondente à diferença entre o triplo da

¹ As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

² MORAES, Alexandre. DIREITO CONSTITUCIONAL. 23 ed., Atlas, p. 22

média de mercado e aquelas contratadas. Insurgência do autor. Taxas avençadas superiores ao triplo daquelas praticadas pelo mercado. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Recálculo, contudo, que deve se dar mediante a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação (empréstimo pessoal não consignado). Precedentes. Honorários de sucumbência. Pretensa majoração. Art. 85, §8º-A do CPC. Hipótese em que, considerado o caso em concreto baixa complexidade da causa e o modesto benefício econômico alcançado, resta injustificável a imposição de honorária retirada de tabela meramente referência. Arbitramento equitativo readequado nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC. Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Apelação Cível 1018655-08.2023.8.26.0451**; Relator (a): **Mauro Conti Machado**; Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **Piracicaba - 2ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **23/05/2024**; Data de Registro: **23/05/2024**).

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo pessoal - Alegação de abusividade das taxas de juros remuneratórios por serem superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central às operações da espécie - Excessividade reconhecida das taxas de juros remuneratórios pactuadas - Recálculo da dívida ordenado, substituindo-se as taxas contratadas pela taxa média de mercado informada pelo Bacen à época da celebração da avença - Aplicação do entendimento da 2ª Seção do STJ ao julgar o REsp 1.061.530-RS – Repetição do indébito determinada na forma simples – Procedência decretada nesta instância ad quem - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1001370-64.2023.8.26.0495**; Relator (a): **Correia Lima**; Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Registro - **1ª Vara**; Data do Julgamento: **31/03/2024**; Data de Registro: **31/03/2024**).

Com relação à possibilidade de compensação de valores, todavia, a respeitável sentença comporta reparo.

Isso porque, ao determinar a restituição dos valores pagos a maior pela requerente, não houve expressa menção no *decisum* a respeito da autorização de compensação do valor devido com eventual saldo devedor da autora.

Logo, altera-se em parte a respeitável sentença, para permitir a

compensação de valores entre as partes, na fase de cumprimento.

Por outro lado, em relação ao afastamento da mora, não merece prosperar o pleito da autora, sendo certo que, a despeito da constatação quanto à abusividade na cobrança de juros, tal circunstância não enseja, por evidente, a **descaracterização da mora**, pois o devedor pode, se o caso, quitar o valor da parcela e, ao mesmo tempo, paralelamente, discutir suposto excesso.

Tenha-se em mente, nesse aspecto, o teor da **Súmula nº 380** do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

A esse respeito, já decidiu esta Corte:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Irresignação do autor - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação para a aquisição de empréstimo pessoal não consignado (aproximadamente 3,6 vezes superior no índice mensal e 8,5 vezes superior no índice anual) - Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado multiplicada por uma vez e meia - Devolução na forma simples - Danos morais não configurados - Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade - Pretensão da autora à descaracterização da mora - Descabimento - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, com redimensionamento do ônus de sucumbência" (TJSP; **Apelação Cível 1002964-72.2023.8.26.0153; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024**).

A insurgência da requerente quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios igualmente não prospera.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP – Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076 –, fixou a seguinte tese:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda

forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

E, no caso em tela, **considerando que a verba honorária foi fixada sobre o valor da condenação, o qual engloba não apenas a restituição dos valores pagos a maior, mas também a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o proveito econômico obtido com a parcial procedência da ação não é irrisório nem inestimável, mostrando-se adequado o arbitramento nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Indefere-se o pedido de condenação da parte autora à pena de multa por litigância de má-fé, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo réu, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais em favor do patrono da autora, até porque sua fixação já se encontra no patamar máximo. E, não obstante o desprovimento do recurso da requerente, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais em favor do patrono do réu, em razão da ausência de sua fixação em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, apenas para autorizar eventual compensação de valores entre as partes, na fase de cumprimento de sentença, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora.

MARCO PELEGRINI
Relator